



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BRUNO HENRIQUE BEZERRA TEIXEIRA PIMENTA

REMIÇÃO PELO ESTUDO: Análise da evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em benefício do privativo de liberdade

**BRASÍLIA/DF
2024**

BRUNO HENRIQUE BEZERRA TEIXEIRA PIMENTA

REMIÇÃO PELO ESTUDO: análise da evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em benefício do privativo de liberdade

Relatório de jurisprudência apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinicius Reis Bastos.

**BRASÍLIA/DF
2024**

BRUNO HENRIQUE BEZERRA TEIXEIRA PIMENTA

REMIÇÃO PELO ESTUDO: análise da evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em benefício do privativo de liberdade

Relatório de jurisprudência apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinicius Reis Bastos.

BRASÍLIA, _____ de _____ de 2024.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

REMIÇÃO PELO ESTUDO: análise da evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em benefício do privativo de liberdade

Bruno Henrique Bezerra Teixeira Pimenta

RESUMO

O trabalho tem a finalidade de compreender os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quanto à remição pelo estudo. Sabe-se que é crucial o incentivo educacional dos reclusos no sistema prisional brasileiro, porquanto combate a ociosidade e ajuda na reintegração social. Nesse contexto, a interpretação extensiva e a analogia *in bonam partem* são exemplos utilizados pelos magistrados para efetivar a aplicação das normas da Lei de Execução Penal. Com isso, houve a reforma legislativa com a Lei nº 12.433 de 2011, bem como o reconhecimento jurisprudencial de novas espécies de estudo (leitura, coral) com intuito de antecipação de pena. Por fim, com o intuito de apreciar os julgados, foi empregada a Metodologia de Análise de Decisões. Aqueles expostos em ordem temporal: do ano de 2004 a 2023.

Palavras-chave: remição pelo estudo; precedentes; análise; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; incentivo educacional; reintegração social.

1 INTRODUÇÃO

A remição da pena pelo estudo objetiva facilitar a reintegração social dos presos condenados e provisórios. Tal mecanismo jurídico foi implementado em período posterior a vigência da redação inicial da Lei de Execução Penal de 1984, uma vez que esta previa apenas a modalidade do instituto pelo trabalho. Com isso, o Projeto de Lei Complementar nº 265 de 2006, após debates nos tribunais brasileiros, deu origem à Lei nº 12.433 de 29 de junho de 2011, que trouxe a hipótese do objeto de pesquisa desse relatório.

Nesse contexto, houve a pertinência de conhecer os fundamentos dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), já que influenciaram o legislador a reformar a Lei nº 7.210/1984 e que admitiram novas espécies de remição pelo ensino. Consequentemente, conforme previsão legal, as aulas poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por ensino a distância, mas também por modos reconhecidos na jurisprudência: leitura, resenha de livros e coral. Além disso, foi identificado precedentes os quais ajudaram na aplicação eficaz do benefício, mediante, por exemplo, interpretação extensiva e analogia *in bonam partem*. Assim, percebe-se a relevância decisória desse recorte institucional no cenário da Execução Penal do Brasil.

Para se alcançar tais observações, foi utilizado a Metodologia de Análise de Decisões. Conforme os autores Freitas Filho e Lima (2010, p. 5240), o método permite “produzir uma

explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos”. Diante disso, houve a necessidade de realizar um recorte objetivo, a datar do ano de 2004 ao de 2023, o qual explanasse a evolução das discussões quanto ao tema. Ademais, evitou-se repetir posições consolidadas de ambos os Tribunais para se ater às teses divergentes acerca de casos semelhantes.

Dessa forma, a ressocialização dos detentos e o controle da concessão da remição pela educação foram pontos debatidos pelos decisores. A respeito do primeiro, nota-se o reconhecimento destes da importância do esforço individual daqueles nas penitenciárias porquanto, em muitas situações, esses locais insalubres não oferecem o ensino formal, forçando a autodisciplina dos presos na busca pela qualificação profissional. Por último, no que concerne ao segundo, houve a preocupação de impedir fraudes na homologação dos dias remidos, pois é imprescindível a comprovação do aproveitamento escolar e preenchimento dos requisitos das normas do Ministério da Educação.

2 REMIÇÃO

No campo da execução criminal, a Lei nº 12.433/2011 resolveu inúmeras divergências acerca do instituto da remição. Com isso, nos termos dos artigos 126 a 130 da Lei de Execução Penal (LEP), a remição compreende na possibilidade conferida ao sentenciado de reduzir o tempo de cumprimento da pena, caso desenvolva atividade ligada ao trabalho ou ao estudo. Nesse sentido, “o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena” (Brasil, 1984, art. 126, caput), o qual se aplica também aos presos provisórios (Brasil, 1984, art. 126, §7º).

Por outro lado, não há que se falar em remição de pena por trabalho ao apenado no regime aberto ou em gozo de livramento condicional, porquanto o trabalho é motivo de ingresso no regime aberto (Brasil, 1984, art. 114, I) e condição para o livramento condicional (Brasil, 1984, art. 132, §1º, “a”). Contudo, o condenado que cumpre pena em uma dessas condições poderá remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova (Brasil, 1984, art. 126, §6º).

Outrossim, o benefício deve ser enunciado pelo juiz da execução (Brasil, 1984, art. 66, III, c). Para isso, é imprescindível a oitiva do Ministério Público, o qual fiscaliza o cumprimento da pena, bem como a oitiva da defesa do apenado (Brasil, 1984, art. 126, §8º). Posto isso, a contagem do abatimento da pena é definida na Lei, de acordo com os seguintes critérios (Brasil, 1984, art. 126, §1º, I, II): “um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar – atividade

de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em três dias; ou um dia de pena a cada três dias de trabalho”.

Ademais, é necessário observar o regramento do art. 126, II, §3º, da LEP: “Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem” (Brasil, 1984), pois de nada adiantaria à evolução profissional e educativa do interno se não houvesse a efetiva prática das atividades. Ainda, a LEP traz a hipótese do preso estiver impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou no estudo. Neste caso, em razão de expressa previsão legal, ele continuará a beneficiar-se pela remição (Brasil, 1984, art. 126, §4º).

A visto disso, sabe-se que a remição tem a finalidade de facilitar a ressocialização. Nesse viés, é ilimitado o tempo de desconto da pena privativa de liberdade a qualquer condenado, independente da natureza do crime, porque a legislação não restringe. Portanto, quanto mais o sujeito se dedique ao serviço e ao ensino, respeitados os critérios legais, maior será a extensão do benefício. Por último, consoante o art. 128 da LEP, “o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos” (Brasil, 1984). Neste ponto, havia dúvida sobre a forma de abatimento do tempo remido, mas a controvérsia foi solucionada com a Lei 12.433/2011 que permitiu o adiantamento do tempo necessário para a progressão de regime, o indulto, o livramento condicional, etc. (Brasil, 2011).

Ademais, é factível ocorrer o trabalho no interior do estabelecimento penal ou fora dele. Segundo a Súmula 562 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “é possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros” (Brasil, 2016a). E, quanto à comprovação das atividades para fins de remição, estabelece o art. 129, caput, da LEP, que compete à autoridade administrativa do estabelecimento penal enviar, de forma mensal, ao juízo da execução, “cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles” (Brasil, 1984).

A LEP prevê direitos ao indivíduo em restrição de liberdade no art. 41, por exemplo, o dever de a autoridade judiciária competente enunciar, anualmente, o atestado de pena pendente daquele, sob pena de responsabilidade. Em conjunto a isso, ao condenando deve ser entregue a relação de seus dias remidos (Brasil, 1984, art. 129, §2º). Contudo, cabe apontar que o art. 130 da LEP prever o crime do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica): “declarar

ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição” (Brasil, 1984). Conseqüentemente, a pena será de reclusão de um a cinco anos e multa, se o documento é público, e se o documento for particular, a pena será de reclusão de um a três anos e multa. Já se a falsidade é cometida por funcionário público, prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada de sexta parte.

Antes da edição da Lei 12.433/11, predominava nos Tribunais Superiores de que, em caso de falta grave, o juiz poderia revogar integralmente os dias remidos, com reinício do novo período aquisitivo a contar da falta grave. Nessa época, a remição por trabalho ou estudo era vista como mera expectativa de direito, ou seja, era submetida à cláusula *rebus sic stantibus*, porquanto sua concessão ficava condicionada à conduta futura do condenado. Entretanto, com a alteração no art. 127 da LEP, ficou estabelecido que a prática de falta grave autoriza o juiz revogar até 1/3 do tempo remido (limite máximo), levando em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão (Brasil, 1984, art. 57). Assim, recomeçará a contagem a partir da data da infração disciplinar.

3 REMIÇÃO PELO ESTUDO

Como citado anteriormente, quem pode remir pelo estudo são aqueles submetidos aos regimes fechado ou semiaberto, conforme o caput do art. 126 da LEP. Além desses, o parágrafo 6º do mesmo artigo cita os que usufruem de liberdade condicional e os que estão em regime aberto. Nesses últimos casos, os condenados poderão remir, por frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, à razão de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar (atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional) divididas, no mínimo em três dias. E, nos termos do parágrafo 7º, o preso cautelar pode exercer o instituto para eventual condenação superveniente (Brasil, 1984).

A praxe era conceder a remição por estudo apenas no regime fechado e semiaberto. Porém, inovou-se em possibilitar o estudo em liberdade nos casos de regime aberto e de livramento condicional, já que é obrigação do preso exercer ocupação laboral lícita para permanecer nessa situação até o fim do cumprimento da pena. Então, o processo de ressocialização é reforçado não só com o trabalho como dever, como também o direito de remir pelo ensino. Diante disso, extrai-se a percepção que o estudo é crucial para o aprimoramento cultural do reeducando em todas as fases da execução penal.

As tarefas de estudo poderão ser elaboradas, como preceitua o art. 126, §2º, da LEP, por meio da metodologia de ensino a distância ou presencialmente e, em qualquer ocasião, deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (Brasil, 1984). Além disso, depreende-se do art. 129, §1º, da LEP, que tal atividade não se restringe ao local de cumprimento de pena, porém, há a necessidade de se comprovar, mensalmente, o aproveitamento escolar à autoridade administrativa, mediante declaração da respectiva unidade de educação (Brasil, 1984). Com isso, discorre Avena (2019, p. 258):

Note-se que, nesse caso, o afastamento do preso da casa penal só pode ocorrer a título de saída temporária nos termos do art. 122, II, da LEP, condicionando-se, portanto, a que esteja ele no regime semiaberto; que tenha sido devidamente autorizado pelo Juízo da Execução; e que a atividade de estudo refira-se a curso supletivo profissionalizante ou de instrução do 2º grau ou superior.

No entanto, a legislação apenas prevê o aproveitamento escolar quando exercido extramuros, isto é, no interior dos estabelecimentos penais, a frequência às aulas pelos presos é suficiente para adquirir a remição. Logo, há fragilidade em mensurar o desenvolvimento educacional efetivo daqueles para fins de reintegração à sociedade. Desse modo, é a compreensão de Nucci (2023, p. 228):

Ora, por uma questão de coerência, visando ao ganho do próprio reeducando, deve-se exigir o aproveitamento em todas as situações. Esse rendimento escolar submete-se às regras estabelecidas pela administração, conforme a situação concreta de cada estabelecimento penal. Portanto, não existindo aproveitamento, deve-se excluir o sentenciado do curso, impedindo-o de receber o benefício da remição. Se não se fizer a exclusão, não há como negar o cômputo dos dias estudados, leia-se, com frequência escolar.

Para incentivar o estudo, a LEP ainda previu um bônus para aquele que concluir o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, qual seja, será acrescido o percentual de um terço no tempo a remir em função das horas de estudo se houver tal conclusão, contando que seja certificada pelo órgão competente do sistema de educação (Brasil, 1984, art. 126, §5º).

Deve-se enfatizar que o referido índice tem pertinência apenas à hipótese de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, não incidindo, portanto, na órbita das atividades profissionalizantes e de requalificação profissional. E mais: para fins de incidência do acréscimo legal, os cursos mencionados deverão ser concluídos durante a execução da pena. (Avena, 2019, p. 258).

Ademais, a remição pela leitura é juridicamente admitida, embora não haja previsão na Lei de Execução Penal. Nesse viés, mediante interpretação extensiva *in bonam partem*, há normatividade que possibilita tal modalidade, por exemplo, a Portaria Conjunta n. 276, de 20 de junho de 2012, do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional de Políticas Penais, a qual

discorre acerca do “Projeto Remição Pela Leitura” no âmbito das Penitenciárias Federais, constituindo objeto da Recomendação n. 44 de 2013 do Conselho Nacional de Justiça. Logo, percebe-se que tal iniciativa estimula a criatividade para combate ao ócio da condenação (Brasil, 2012).

3.1 Evolução Legislativa

Inicialmente, a Lei de Execução Penal permitia a viabilidade da remição de pena apenas por intermédio do trabalho do sentenciado. Todavia, depois de aclamados debates, na maioria das vezes por interpretação extensiva, os tribunais se convenceram da possibilidade de concessão do benefício também na hipótese do estudo. Tal entendimento é comprovado com a edição da Súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto” (Brasil, 2007a). Além disso, com as alterações dos artigos 126, 127, 128 e 129 da LEP pela Lei 12.433/2011, o direito de remição pelo estudo foi, definitivamente, afirmado no ordenamento jurídico brasileiro.

No governo Figueiredo (1979-1985), durante a ditadura militar, houve a promulgação da Lei nº 7.210 de 1984, expondo, na sua redação original do art. 126, que “o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir pelo trabalho, parte do tempo de execução penal” (Brasil, 1984). Desse modo, a prerrogativa de remição da pena pelo trabalho nasceu por incentivo do Direito Penal Militar da Espanha, o qual apresentava, mediante o Decreto-Lei nº 281 de 1937, a hipótese de diminuir parte da pena dos recolhidos de liberdade. Posto isso, o item 133 da exposição de motivos da Lei de Execução Penal discorre a respeito da influência do direito espanhol com a remição laboral:

133. O instituto da remição é consagrado pelo Código Penal Espanhol (artigo 100). Tem origem no Direito Penal Militar da guerra civil e foi estabelecido por decreto de 28 de maio de 1937 para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais. Em 7 de outubro de 1938 foi criado um patronato central para tratar da “redención de penas por el trabajo” e a partir de 14 de março de 1939 o benefício foi estendido aos crimes comuns. Após mais alguns avanços, a prática foi incorporada ao Código Penal com a Reforma de 1944. Outras ampliações ao funcionamento da remição verificaram-se em 1956 e 1963 (Rodríguez Devesa, 1971, *apud* Brasil, 1983).

Quanto ao desenvolvimento de institucionalização da remição por estudo, iniciou-se pelas decisões de magistrados em diferentes federações do Brasil, por exemplo, Rio Grande do Sul. Segundo o docente Roberto da Silva da Universidade de São Paulo, naquele Estado, em meados do fim do século XX, havia a percepção de membros do Ministério Público e do Poder

Judiciário a respeito da possibilidade de se empregar o benefício, através da analogia entre a redação antiga do art. 126 e a atividade educativa nas penitenciárias (Torres, 2017).

Os protagonistas desse [...] Você quer recuperar isso, ter historicidade desse processo [...] São alguns juízes e promotores, [são] eles que na verdade se utilizaram da analogia da remição pelo trabalho para estender aos presos um benefício que eles achavam que era direito. Mas estes juízes e promotores, principalmente do Rio Grande do Sul, eles tiveram essa perspectiva um pouco mais idealista daquilo que o preso faz durante o cumprimento da pena e [que] devia ser valorizado. Em 1990, já havia alguns juízes do Sul fazendo essa analogia, da remição pelo trabalho como remição pela educação. Mas isso leva um tempo, pelo menos uns 7 ou 8 anos até que se crie jurisprudência a respeito, porque ao mesmo tempo que tinha alguns juízes e promotores que eram favoráveis a isso tinha quem se colocava contra e recorria das decisões nos tribunais superiores e se negava isso. (Entrevista, Roberto da Silva, março de 2016 *apud* Torres, 2017, p. 39).

Assim sendo, essa discussão auxiliou nos parâmetros para elaboração da Lei nº. 12.433, sancionada pela presidente Dilma Rousseff em 29 de junho de 2011, por meio do Projeto de Lei Complementar 265/2006, a qual modificou a Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84), expandindo a garantia aos presidiários dos demais estados da federação. A partir daí, tornou-se direito do reeducando abater a pena pelo ensino nos estabelecimentos penais.

Por fim, com o intuito de ampliar o ensino no sistema prisional, a Lei n. 12.245/2010 incrementou o parágrafo 4º ao art. 83 da LEP: “serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante” (Brasil, 1984), segundo a natureza dos estabelecimentos penais. E, por intermédio da Lei n. 13.163/2015, houve o acréscimo do art. 18-A, o qual discorre a respeito da implantação do ensino médio, regular ou supletivo; e do art. 21-A que dispõe sobre o censo penitenciário para apurar o nível de escolaridade dos reclusos, a existência de cursos básicos e de cursos profissionalizantes, o alcance do atendimento, a presença de bibliotecas, etc. (Brasil, 2015a).

3.2 Evolução Jurisprudencial

Inicialmente, a justificativa de optar pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal foi a influência dos acórdãos na mudança e na integração das normas da Lei de Execução Penal acerca da remição pelo estudo. Além disso, a importância de tais precedentes em harmonizar o ordenamento jurídico nacional, mediante o exame dos casos concretos a seguir expostos. Dessa forma, é crucial analisar a fundamentação dos votos dos ministros quanto ao incentivo da educação para a ressocialização.

3.2.1 Superior Tribunal de Justiça

3.2.1.1 Ementa

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 126 DA LEI Nº 7.210/84. REMIÇÃO PELO ESTUDO FORMAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. A remição, dentro de suas finalidades, visa abreviar, pelo trabalho, o tempo da condenação.

2. O termo trabalho compreende o estudo formal pelo sentenciado, servindo à remição o tempo de frequência às aulas, como resultado da interpretação extensiva da norma do artigo à luz do artigo 126 da Lei de Execução Penal, inspirada em valores da política criminal própria do Estado Democrático de Direito.

3. Recurso especial improvido (Brasil, 2004, p. 1).

3.2.1.2 Comentários

A remição pelo estudo dividiu concepções entre os operadores do direito antes de ser prevista na Lei de Execução Penal (LEP). No presente caso, antes da Lei nº. 12.433 de 2011, o Ministério Público do Estado de São Paulo impetrou recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual foi favorável ao entendimento da decisão de primeiro grau. Assim, o juiz da vara de execução penal da localidade concedeu ao recorrido o direito da remição pelo estudo.

Nesse sentido, o Parquet argumentava pela impossibilidade de dispor tal modalidade de remição, porquanto a LEP permitia apenas o uso da atividade laborativa como meio de abatimento da pena: “Conquanto se pudesse cogitar, de jure condendo, de estender a remissão às hipóteses de frequência a cursos, com aproveitamento, o certo é que a atual legislação não autoriza essa solução” (Brasil, 2004, p. 5). Ademais, aquele interpretava que não havia lacuna legislativa à época para se utilizar da analogia in bonam partem e, assim, equipará o estudo ao trabalho. E, por último, na visão do Promotor da lide, era descabido aceitar mais inovações na execução penal, pois prejudicaria a segurança pública: “não se devem ampliar medidas liberalizantes na execução penal numa quadra em que o alarma social tem crescido continuamente, por causa da escalada da criminalidade violenta.” (Brasil, 2004, p. 6).

Por outro lado, o Tribunal Superior foi de encontro aos argumentos acima. Na relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, este votou a favor da remição pelo estudo, o qual citou, para fundamentar a decisão, a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete e o precedente do *Habeas Corpus* 30623/SP que discutem o tema. Nesse viés, o Relator compreendia que no art. 126 da Lei. 7210

de 1984, sem as alterações de 2011, era cabível interpretação extensiva a fim de conceder o benefício da remição mediante o estudo formal, já que, na Exposição de Motivos da LEP, era possível extrair o objetivo de ressocialização do preso pela remição.

Outrossim, para fortalecer a tese, o Ministro apresentou passagem do doutrinador Mirabete. Conforme os ensinamentos deste, “a remição também seja concedida pelo tempo de frequência às aulas, com aproveitamento escolar, já tendo sido ela concedida, mesmo na omissão da lei” (Mirabete, 2004 *apud* Brasil, 2004, p. 7). Além disso, em caso semelhante julgado pelo STJ (HC 30623/SP), o Sr. Carvalhido citou a Ementa. De acordo com parte desta:

II. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo 'trabalho', para abarcar também o estudo, longe de afrontar o caput do art. 126 da Lei de Execução Penal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar, no presente caso, o sentido ou alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laborativa, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto (Brasil, 2004 *apud* Brasil, 2004, p. 7-8).

Portanto, percebe-se que era consenso ser admissível a redução da pena por meio do estudo no STJ. Embora houvesse embates com o parquet, o judiciário da época entendia que era imprescindível ampliar o sentido da antiga redação do art. 126 da LEP, porque a finalidade da legislação e, conseqüentemente, da Política Criminal eram a readaptação do condenado à sociedade.

3.2.1.3 Ementa

Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Estudo (frequência às aulas de telecurso). Remição (possibilidade).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. A interpretação do art. 126 da Lei nº 7.210/84 deve, portanto, considerar, no conceito de trabalho, o tempo dedicado ao estudo, para fins de remição da pena.
3. *Habeas corpus* deferido com o intuito de se restabelecer a decisão que possibilitou a remição (Brasil, 2007b, p. 1).

3.2.1.4 Comentários

O estudo é fundamental para a inclusão do indivíduo na sociedade. Nesse viés, acerca da remição pelo estudo, o presente caso retrata ordem de *habeas corpus* com a finalidade de conceder tal benefício, mediante a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, contra acórdão

do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual entendeu apenas pela possibilidade de pena cumprida com o trabalho. Logo, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça ratificou a medida judicial favorável ao paciente, retornando o entendimento do juízo de primeira instância.

A Lei de Execução Penal tem o objetivo, entre outros, de reintegrar o sentenciado à comunidade, de acordo, parte final, com seu art. 1. Posto isso, o Procurador do Estado observou que houve constrangimento ilegal no acórdão do Tribunal de segunda instância, porquanto este, por meio de interpretação declarativa da antiga redação do art. 126 da LEP, impossibilitou a remição pelo estudo. Com isso, para preservar a inviolabilidade do direito da liberdade contra abuso estatal, conforme art. 5, LXVIII, da Constituição Federal de 1988, aquele impetrou *habeas corpus* com fundamento na necessidade de remição parcial da pena restritiva de liberdade pela frequência à telecurso de alfabetização. Assim, a ressocialização estaria sendo prejudicada pelo entendimento desfavorável do acórdão impetrado.

Ademais, o Ministro Nilson Naves expôs a decisão do Juiz da Vara de Execução Penal do caso e o parecer de Subprocurador Geral Moacir Guimarães para fundamentar a concessão do remédio constitucional discutido. Nesse sentido, quanto ao primeiro embasamento, o juízo de primeira instância declarou que não há restrição legal do estudo como meio de remição da pena: “O constituinte originário e o legislador impõem ao Estado o oferecimento do trabalho *latu sensu* ao reeducando, como forma de estimular a educação, combater o ócio perverso que a privação da liberdade acarreta, e facilitar a reinserção do interno no meio social” (Brasil, 2007b, p. 5). Além disso, enfatizou a indispensabilidade do aproveitamento escolar como critério do benefício quando diz que, “É de todo necessário que o reeducando participe das atividades, se aplique, por outras palavras, 'produza'.” (Brasil, 2007b, p. 5).

Por último, no parecer do Ministério Público Federal, a remição pelo estudo é instituto que se deve reconhecer, de forma ampliativa, desde elaboração da LEP, porquanto a atividade intelectual é compatível com o esforço físico do trabalho, previsto nos artigos 28 e 126 dessa legislação. Desse modo, nas palavras Parquet, “[...] a atividade de educação escolar na concepção de trabalho intelectual, é construção da jurisprudência e esta tem sido, largamente, aplicada aos casos de condenados que estudam para beneficiá-los com a remição parcial da pena, por extensão do art. 126 da Lei n.º 7.210/84.” (Brasil, 2007b, p. 4).

Portanto, o Relator Nilson Naves deferiu a ordem de *habeas corpus* a fim de restabelecer o mérito do Juiz da Execução Penal da Comarca de São Vicente-SP. Ademais, complementou o voto com as citações dos precedentes da 6ª Turma, entre os quais o HC-43.668

(Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 28.11.05) e o REsp-595.858 (Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04).

3.2.1.5 Ementa

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DA PENA. ESTUDO. ART. 126 DA LEI N. 7.210/1984. CURSO À DISTÂNCIA. RESTRIÇÃO DAS ATIVIDADES ESTUDANTIS APENAS A DIAS ÚTEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O art. 126 da Lei n. 7.210/1984 dispõe que a contagem de tempo para remição da pena, pelo estudo, deve ocorrer à razão de 1 (um) dia de pena para cada 12 (doze) horas de frequência escolar, não havendo qualquer ressalva sobre a consideração apenas dos dias úteis para realização da referida contagem. Agravo regimental desprovido (Brasil, 2015b, p. 1).

3.2.1.6 Comentários

No presente caso, o Ministério Público do Distrito Federal divergiu da decisão de primeira instância quanto ao número de dias remidos por estudo pelo agravado, por meio de atividades a distância. Desse modo, o Parquet impetrou agravo regimental para limitar a remição apenas aos dias úteis efetivamente aproveitados: “consideração somente dos dias úteis para o efeito de remição da pena por participação em cursos à distância” (Brasil, 2015b, p. 2).

Por outro lado, a remição pelo estudo é cabível, ainda, em dias não úteis. Nessa direção, foi a interpretação extraída do art. 126, após reforma da Lei nº. 12.433 de 2011, da LEP, pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a norma é silente quanto a proibição de final de semana, feriado, etc.:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.
 § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:
 I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;
 § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (Brasil, 1984; Brasil, 2011).

Com isso, é imprescindível evitar a analogia in malam partem no caso de omissão legislativa, principalmente, quando possa prejudicar direitos do condenado, por exemplo, impedir o abatimento da pena pelo ensino no domingo ou no feriado.

Ademais, o Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) complementou que “não há restrição das atividades estudantis apenas a dias úteis, sendo, ainda, expressamente mencionada a possibilidade de ensino a distância” (Brasil, 2015b, p. 3). Desse modo, percebe-se que é crucial viabilizar a ressocialização do interno, embora a lei não seja expressa em detalhes aos meios de efetivar a garantia da remição, mas, sem dúvidas, seu fim é sempre aquele.

3.2.1.7 Ementa

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. ART. 126 DA LEP. PORTARIA CONJUNTA N. 276/2012, DO DEPEND/MJ E DO CJF. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. [...]

2. A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006).

3. O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal. [...] Ordem expedida de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da execução que remiu 4 dias de pena do paciente, conforme os termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2015c, p. 1).

3.2.1.8 Comentários

A remição pela leitura é cabível na execução penal, embora não prevista na Lei n. 7.210/1984. Tal entendimento foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, após análises de projetos, artigos, doutrinas e precedentes que interpretavam a leitura como forma de remição pelo estudo, no presente caso. Nesse sentido, o Ministro Sebastião Reis Júnior (Relator) deu provimento à ordem de *habeas corpus* que alegava constrangimento ilegal da liberdade o acórdão de segunda instância:

Entendeu o Tribunal Militar pela ausência de previsão legal e pela impossibilidade de se proceder à interpretação extensiva da nova redação do art. 126 da Lei n. 7.210/1984. Disse, ainda, que a benesse concedida ao sentenciado vai contra a teleologia da execução penal, concluindo que a mera leitura de um livro, com a produção de resenha, não atende ao propósito de capacitação profissional do interno. (Brasil, 2015c, p. 5).

Logo, o argumento contrário se resumia na impossibilidade de concessão da remição pela leitura por falta de previsão legal e ineficiência do meio para qualificar o aproveitamento escolar.

É inegável a capacidade da educação de desenvolver o ser humano para a interação social. Nesse viés, a impetrante fundamentou pela impossibilidade de ofensa ao princípio da legalidade na aplicação da leitura, porquanto esta é trabalho intelectual que se equipara ao estudo para a finalidade do art. 126 da LEP. Ademais, argumentou que a edição da Recomendação n. 44 de 2013 do Conselho Nacional de Justiça, a qual versa acerca das atividades educacionais complementares para fins de remição da pena por estudo, instituiu requisitos para a admissão da leitura (remição de quatro dias de pena). Por último, advogou que o suporte jurídico-legal de remir pela leitura estava no art. 1º da LEP e no art. 205 da Constituição Federal.

Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Brasil, 1984).

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Diante disso, o Sr. Reis Júnior foi favorável à concessão da remição pela leitura. Para isso, reconheceu a analogia in bonam partem e a interpretação extensiva no art. 126 da LEP, uma vez que a ressocialização do recluso é objetivo da norma. Além disso, sabe-se que a interpretação de textos e, logo em seguida, a construção de resenhas são atividades produtivas para o desenvolvimento cultural e a readaptação ao convívio social. Com isso, a fim de fundamentar seu voto, o Relator citou trecho do artigo da advogada Suélen Cavalcante:

O estudo está estreitamente ligado à leitura, e ela tem função de construir o conhecimento e de propiciar a cultura. Além de diminuir consideravelmente a ociosidade dos presos e possuir caráter ressocializador. Alguns chegam até a afirmar que a leitura diminui a reincidência criminal (Brasil, 2015c, p. 5).

Ademais, houve também referência à Portaria Conjunta n. 276, que se trata do Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciária Federal, entre o Ministério da Justiça e a Secretaria Nacional de Políticas Penais e à parceria, no Paraná, entre a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos com a Secretaria de Estado da Educação para instituir a Remição da Pena por Estudo através da Leitura por meio da Lei n. 17.329/2012. Tais iniciativas foram pioneiros acerca do tema a fim de exigir dos presos a participação ativa no processo de

aprendizagem, por meio da elaboração de textos. Assim, aqueles estão sujeitos à ressignificação de sentidos e à construção do saber. Nas palavras do Ministro:

Atualmente, o modelo é adotado Brasil afora, inserindo-se nessa iniciativa inclusive São Paulo. A proposta, conforme o portal do Tribunal paulista, demonstra a crença do Poder Judiciário pela leitura, como método factível para o alcance da reinserção social dos presos, preconizando um sistema penitenciário orientado a promover, estimular e reconhecer os avanços e progressões dos sentenciados, contribuindo, destarte, para a restauração de sua autoestima, na perspectiva da harmônica reintegração à vida em sociedade, objetivo principal da execução de pena (Brasil, 2015c, p. 6).

Portanto, o Relator foi enfático em considerar as vantagens do condenado em participar de atividades que estimulem a leitura na execução penal. Para o cumprimento da pena, é imprescindível o estabelecimento da ordem nos estabelecimentos penais. Nessa perspectiva, percebe-se a importância da remição da leitura para o bom comportamento do preso, pois o combate à ociosidade é favorecido pela ocupação no estudo. Além disso, o senso crítico, a educação formal, o conhecimento cultural e o respeito ao próximo são aperfeiçoados com a interação escolar, mediante as correções das resenhas pelos professores. Destarte, essa benesse é condizente aos fins da LEP no entendimento do Tribunal:

Além do mais, seria uma contradição deste Tribunal não admitir a leitura como causa de remição após tanto o CNJ e o Conselho da Justiça Federal – CJF (que é presidido por Ministro desta Casa), em conjunto com o Ministério da Justiça/Depen, regulamentarem o assunto. Manter a decisão impugnada será o mesmo que tornar letra morta tanto a Recomendação n. 44/2013 do CNJ quanto a Portaria Conjunta n. 276/2012 do CNJ/Depen (Brasil, 2015c, p. 9).

3.2.1.9 Ementa

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REMIÇÃO PELA LEITURA. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM DO ART. 126 DA LEP. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...]

III - O fato de o estabelecimento penal onde se encontra o paciente assegurar acesso a atividades laborais e à educação formal, não impede que se obtenha também a remição pela leitura, que é atividade complementar, mas não subsidiária, podendo ocorrer concomitantemente, havendo compatibilidade de horários.

IV - Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem, de ofício. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a r. decisão de 1º grau que declarou remidos 16 (dezesesseis) dias da pena do paciente (Brasil, 2016b, p. 1).

3.2.1.10 Comentários

A remição pela leitura é tema que demandou diversas discussões. Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar questões processuais, por exemplo, a incompatibilidade de *habeas corpus* substitutivo quando cabível recurso próprio, também julgou o mérito do cabimento desse benefício na execução penal. Mas, além disso, reconheceu a natureza complementar, a compatibilidade com o trabalho e a voluntariedade desse meio de estudo nos estabelecimentos penais.

O art. 126 da LEP é favorável ao reconhecimento da concessão de adiantamento de pena aos internos, mediante a leitura. Essa tese, discutida anteriormente, realça a finalidade de ressocialização, já que ajuda no desenvolvimento formal do sujeito durante o cumprimento de pena. Ademais, um outro ponto debatido pelo Ministro Felix Fischer foi a respeito do caráter complementar da remição pela leitura:

Ao contrário do que restou consignado no v. acórdão objurgado, o fato de o estabelecimento penal onde se encontra o paciente assegurar acesso a atividades laborais e à educação formal não impede que se obtenha também a remição pela leitura, que é atividade complementar, mas não subsidiária, podendo ocorrer concomitantemente (Brasil, 2016b, p. 9).

Nesse sentido, percebe-se a preocupação do Magistrado em favorecer maior envolvimento do preso em atividades que possam contribuir na reintegração social, atendendo aos fins da legislação. Com isso, a ociosidade é diminuída no cárcere para elevar a criatividade e o senso crítico daquele.

Quanto à compatibilidade entre a remição pelo trabalho e pela leitura, é possível acumular os direitos. Segundo discorre o art. 126, parágrafo 3º, da LEP, “para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem” (Brasil, 1984). Nesse viés, há uma peculiaridade sobre a leitura e a elaboração de resenha em comparação ao estudo formal e à atividade laborativa. Diferentemente dos últimos, aqueles podem ser realizados em qualquer local e horário do dia. Logo, essa foi a compreensão da Quinta Turma do STJ:

No mesmo sentido, as horas dedicadas à leitura e resenha de livros, como forma da remição pelo estudo, são perfeitamente compatíveis com a participação em atividades laborativas fornecidas pelo estabelecimento penal, nos termos do art. 126, § 3º, da Lei de Execução Penal, já que, como bem asseverou a Defesa, [...] a leitura pode ser feita a qualquer momento do dia e em qualquer local, diferentemente da maior parte das ofertas de trabalho e estudo formal (Brasil, 2016b, p. 10).

Por último, ao citar a Recomendação n. 44/2013 do CNJ, o Relator ratificou que a participação em projetos de remição pela leitura é voluntária, porquanto a LEP não traz como dever, diferente do trabalho para o condenado (Brasil, 1984, art. 39), a garantia desse meio

educacional. Desse modo, é a passagem no voto: “A voluntariedade na participação no projeto de remição pela leitura a que se refere a Recomendação n. 44/2013 do CNJ é apenas a adesão espontânea que se exige para toda atividade não imposta por lei” (Brasil, 2016b, p. 10).

3.2.1.11 Ementa

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ATIVIDADE REALIZADA EM CORAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM DO ART. 126 DA LEP. PRECEDENTES. REDAÇÃO ABERTA. FINALIDADE DA EXECUÇÃO ATENDIDA. INCENTIVO AO APRIMORAMENTO CULTURAL E PROFISSIONAL. AFASTAMENTO DO ÓCIO E DA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. PROPORCIONAR CONDIÇÕES PARA A HARMÔNICA REINTEGRAÇÃO SOCIAL. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PROVIMENTO.

1. Em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução (HC n. 312.486/SP, DJe 22/6/2015). [...]

3. O meio musical, além do aprimoramento cultural proporcionado ao apenado, promove sua formação profissional nos âmbitos cultural e artístico. A atividade musical realizada pelo reeducando profissionaliza, qualifica e capacita o réu, afastando-o do crime e reintegrando-o na sociedade.

4. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à remição de suas penas pela atividade realizada no Coral Decreto de Vida, determinando ao Juízo competente que proceda a novo cálculo da reprimenda, computando, desta feita, os dias remidos como pena efetivamente cumprida (Brasil, 2017, p. 1).

3.2.1.12 Comentários

A remição pela atividade realizada em coral constitui forma equiparada ao trabalho e ao estudo. No caso em questão, o recorrente declarou ofensa ao princípio ressocializador da Execução Penal, uma vez que o juízo a quo, ratificado pelo acórdão do tribunal de segunda instância, entendeu pela impossibilidade de concessão do interno remir pelo meio musical. Neste exemplo, o direito do reclamado foi negado com justificativa de não haver previsão no art. 126 da LEP e a participação no coral ser “não remunerada e de cunho não empresarial” (Brasil, 2017, p. 3), segundo decisão recorrida.

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à interpretação extensiva ao art. 126 da LEP. Nesse viés, é cabível a remição da pena com atividades que não estejam positivadas se visadas à reintegração social do reeducando, porquanto o rol daquele artigo é exemplificativo e o respectivo caput possui redação aberta. Logo, a participação em coral também é instrumento

para conseguir o benefício. E, na fundamentação de seu voto, o Ministro Sebastião Reis Júnior citou precedente acerca da referida norma:

Em recente julgado, a Quinta Turma assentou que a interpretação extensiva conferida ao art. 126 da LEP é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). [...] (HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851) (HC 382.780/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/4/2017) (Brasil, 2017, p. 6).

Ademais, o meio musical tem natureza profissionalizante e laborativa. Segundo a Lei 3.857/1960, a música foi regulamentada como profissão no território brasileiro. Diante disso, sabe-se que essa arte favorece a inclusão dos envolvidos no mercado de trabalho, pois é canal para se qualificar nesse meio de trabalho. Além disso, a participação nas aulas a fim de tocar instrumentos musicais ou cantar canções, é equiparável ao estudo. Assim, percebe-se que essa forma de remição é compatível com as previstas na LEP. E, para embasamento na decisão, Sr. Relator citou argumento do recorrente:

Sabe-se que para aprender música é necessário horas e horas de estudos a fim de aperfeiçoamento de técnica além, é claro, de se aprender sobre como manusear e cuidar de instrumentos musicais. Dessa forma, o recorrente, ao reinserir-se na sociedade como músico estará apto para produzir, realizar shows, ensinar, cuidar de instrumentos, entre outras possibilidades, o que demonstra, por sua vez, que a finalidade da pena foi alcançada (Brasil, 2017, p. 4).

Para finalizar, é evidente o incentivo da legislação para que o recluso participe de tarefas durante a execução penal. Para isso, conforme o art. 3º da LEP, são assegurados ao condenado todos os direitos não atingidos pela lei. Desse modo, a norma é silente acerca de não exigir que o trabalho realizado seja contínuo, duradouro ou organizado, pois deve ser admitida a remição mesmo pela prestação de trabalho esporádico ou ocasional, ainda que voluntário e não remunerado. Basta que haja o registro, em planilha, dos dias trabalhados (Roig, 2018, p. 366).

Portanto, tal passagem doutrinária foi lembrada pelo Ministro com a finalidade de contrariar a decisão do tribunal de segunda instância, já que o Corol Decreto de Vida, discutido na lide, pode ser desempenhado sem remuneração e esporadicamente.

3.2.1.13 Ementa

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. LIMITE HORÁRIO DE ATIVIDADE ESCOLAR ULTRAPASSADO. TEMPO QUE EXCEDEU A CARGA DE 4 HORAS DIÁRIAS QUE DEVE SER COMPUTADO PARA REMIR A PENA. ISONOMIA COM A HIPÓTESE DE REMIÇÃO POR TRABALHO. DOCTRINA. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA. [...]

4. O inciso II do art. 126 da Lei de Execuções Penais limita-se a referir que a remição ali regradada ocorre à razão de ‘1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho’. Diferentemente, para o caso de estudo, a jornada máxima está prevista na LEP, ao descrever que a remição é de ‘1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias’ (que resulta média máxima de 4 horas por dia). Todavia, a circunstância de a LEP limitar apenas as horas de estudos não pode impedir a equiparação com a situação da remição por trabalho. A mens legis que mais se aproxima da intenção ressocializadora da LEP é a de que tal detalhamento, no inciso II, seria na verdade despiciendo, porque o propósito da norma foi o de reger-se pela jornada máxima prevista pela legislação trabalhista. Não é possível interpretar o art. 126 como se o Legislador tivesse diferenciado as hipóteses de remição para impedir que apenas as horas excedentes de estudo não pudessem ser remidas - o que, a propósito, não está proibido expressamente para nenhuma das duas circunstâncias. [...]

7. Ordem de *habeas corpus* concedida para que a atividade escolar que excedeu a carga de 4 horas diárias seja computada para fins de remição, contada conforme a primeira parte do inciso I, do § 1.º, do art. 126, da Lei de Execução Penal (Brasil, 2020a, p. 1-2).

3.2.1.14 Comentários

O excesso de tempo trabalhado e estudado é considerado para fins de remição. Nesse viés, houve divergência de entendimento entre os magistrados do Superior Tribunal de Justiça quanto à extrapolação de horas no estudo, mas prevaleceu a tese benéfica ao reeducando. Por outro lado, acerca da atividade laborativa, já havia consolidação jurisprudencial para o aproveitamento das horas extras na concessão de pena cumprida.

A defesa impetrou *habeas corpus* contra acórdão do Tribuna de Justiça do Estado de São Paulo por haver violação à liberdade do condenado. Com isso, nos termos do art. 126, § 1º, inciso I, da LEP, há outorga de um dia de pena cumprida para o interno, caso estude a cada doze horas, divididas, no mínimo, em três dias (Brasil, 1984). À vista disso, conforme a decisão de segunda instância, era inadmissível o proveito do tempo, que excedeu as quatro horas diárias da atividade escolar, a fim de remição, porquanto não havia amparo legal e, sim, delimitação da carga horária máxima por dia. Assim, a impetrante alegou constrangimento de liberdade com a restrição do direito de remição pelo acórdão, mediante interpretação *in mallam partem*.

Diante do caso, a Relatora, Ministra Laurita Vaz, concedeu a benesse, tornando a tese majoritária. De início, segundo preceituam os artigos 33 e 126, § 1º, II, da LEP, a jornada de trabalho não será inferior a seis nem superior a oito horas; e a cada três dias de trabalho, haverá um dia de remição, respectivamente. Ademais, em seu voto, citou julgado do STJ a respeito da possibilidade, na remição por trabalho, de que “eventuais horas extras devem ser computadas quando excederem a oitava hora diária, hipótese em que se admite o cômputo do excedente para fins de remição de pena” (Brasil, 2018 *apud* Brasil, 2020a, p. 7). Nesse sentido, para a Magistrada, existe equiparação entre os dois modos de remir a pena, podendo considerar o tempo excedente em ambos os casos, pois a função ressocializadora da LEP é condizente com a interpretação ampliativa. Por último, reproduziu o magistério de Rodrigo Duque Estrada Roig (2018, p. 419-420 *apud* Brasil, 2020a, p. 9):

Ademais, nenhum esforço da pessoa presa para reduzir seu grau de vulnerabilidade – em especial em um ambiente dessocializador por natureza – pode ser desprezado. Em última análise, o princípio da humanidade demanda que todas as oportunidades redutoras de danos sejam aproveitadas, evitando-se desperdícios de esforço humano e tempo existencial. Por fim, se as horas extras de atividade laborativa (além da jornada máxima de 8 horas fixada pela LEP) podem ser computadas para fins de remição por trabalho, com igual razão deve ser admitido que as 12 horas de estudo sejam divididas, excepcionalmente, em menos de 3 dias.

Por fim, tem-se o voto vencido do Ministro Rogerio Schietti Cruz. Para ele, a diferença entre as formas do computo de prazos das modalidades torna incabível considerar o tempo extra de estudo. Neste caso, não houve delimitação mínima nem máxima quanto ao lapso de estudo diário, apenas a necessidade de atender a dois requisitos (as doze horas de estudo e, ainda, sua divisão em, pelo menos, três dias) para remir, ao contrário, da remição pelo trabalho. Por conseguinte, se o preso, nos dois primeiros dias, completasse a carga horária prevista, precisaria de mais um dia de atividade para requerer o direito.

No entanto, nas palavras do Magistrado: “para cada dia de trabalho, é possível a averiguação do adimplemento da jornada mínima ou, ainda, a extrapolação da jornada máxima de 8 horas diárias, oportunidade em que então serão analisadas as horas excedentes” (Brasil, 2020a, p. 11). Diante disso, entendeu que o legislador se preocupou em preservar a política trabalhista de saúde com tal jornada de trabalho. E, ao final, conclui o Sr. Schietti:

Portanto, é inviável a incidência da lógica atinente às horas extras trabalhadas ao universo do estudo. Em face dos critérios estatuídos no art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal, a remição por estudo não possui intervalos mínimo ou máximo de tempo de dedicação por dia, diversamente da remição por trabalho, que possui jornadas mínima e máxima aferidas diariamente, o que permite mensurar o tempo que extrapola a jornada máxima e, assim, auferir o

quantitativo de horas extras. Tal lógica é fruto de discrepâncias basilares entre os institutos (Brasil, 2020a, p. 13).

3.2.1.15 Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO POR ESTUDO. REALIZAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES. AUSÊNCIA DE CONFORMIDADE COM EXIGÊNCIAS LEGAIS.

1. A Lei 7.210, de 11/07/1984 (LEP) permite a remição por estudo à distância, desde que observados os critérios para comprovação da frequência e do aproveitamento escolares.
2. O Curso de Gerente Administrativo, ofertado pelo CBT EAD, não satisfaz as exigências legais, ante a ausência de demonstração do efetivo credenciamento, não ensejando, portanto, o deferimento da remição da pena pelo estudo.
3. Agravo regimental improvido (Brasil, 2022b, p. 1).

3.2.1.16 Comentários

No caso acima, o agravante alegou a dispensa de certificação da instituição de ensino junto ao Ministério da Educação, caso trata-se de curso profissionalizante, para remição do período estudado. Todavia, é posição consolidada, no Superior Tribunal de Justiça, a imprescindibilidade de tal reconhecimento, na modalidade à distância, para homologação dos dias remidos. Ademais, no art. 126, § 2º, da LEP, expõe que as atividades de aprendizagem deverão ser credenciadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados e, com o Poder Público, formalmente autorizadas ou conveniadas (Brasil, 1984).

Nesse sentido, conforme a decisão agravada citada pelo Ministro Olindo Menezes (Brasil, 2022b, p. 4), apesar do recluso apresentar o certificado de conclusão e o extrato da grade curricular quanto ao curso desempenhado à distância, faltou a comprovação dos requisitos expressos no art. 126 da LEP, bem como relativos à Resolução nº 391/2021 e à Recomendação n. 44/2013, todas do Conselho Nacional de Justiça. Diante disso, tem-se a passagem no referido pronunciamento judicial:

Observo que não se olvida que a remição da pena em razão do estudo é um direito do preso, todavia, se faz imprescindível que o estudo tenha sido realizado dentro dos critérios previstos nas normas e recomendações que regem o tema, a fim de se evitar eventuais concessões de benefícios a sentenciados que não tenham efetivamente se dedicado ao estudo durante o cumprimento da pena e contribuído para sua ressocialização (Brasil, 2022b, p. 5).

Assim, percebe-se o cuidado ao cumprimento das formalidades legais para não restar dúvidas acerca do aproveitamento escolar.

Por derradeiro, o Sr. Menezes citou as disposições dos artigos 39 e 80 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e bases da educação nacional), a qual são contrárias a tese da defesa, porquanto aquela, nos termos do § 1º do art. 80, diz que: “A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União” (Brasil, 2022b, p. 8). Logo, é evidente o dever do credenciamento dos institutos educacionais os quais ofertem as aulas profissionalizantes, mesmo na forma EAD, perante o MEC, já que, caso contrário, não será possível o deferimento da remição por estudo.

3.2.1.17 Ementa

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REMIÇÃO DA PENA. ART. 126, §4º, DA LEP. TRABALHO E ESTUDO. SUSPENSÃO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REMIÇÃO. PROIBIÇÃO DA REMIÇÃO FICTA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. DERROTABILIDADE DA NORMA JURÍDICA. ART. 3º DA LEP. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA ISONOMIA E DA FRATERNIDADE. DIFERENCIAÇÃO NECESSÁRIA. PRECEDENTE DA 6ª TURMA. PERÍODO DE SUSPENSÃO. COMPARECIMENTO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...]

11. Tese: Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.

12. Recurso especial provido (Brasil, 2022a, p. 1-3).

3.2.1.18 Comentários

Esse fato, trata-se de recurso especial impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina contra acórdão do respectivo Tribunal de Justiça. Segundo este, não era possível o instituto da remição ficta durante a pandemia do Covid-19, a qual exigiu, das autoridades governamentais, a restrição das atividades laborativas e educacionais dos estabelecimentos penais. Todavia, alega a impetrante que, nos termos do art. 126, §4º, da LEP, a expressão “acidente” requer interpretação extensiva para compreender acontecimentos imprevistos ou incertos, por exemplo, a referida crise sanitária. Assim, apenas os detentos impossibilitados de prosseguir no trabalho ou no estudo deveriam se beneficiar do benefício (Brasil, 1984).

O Ministro Ribeiro Dantas (Relator) iniciou a fundamentação do voto com a referência ao princípio da individualização da pena. Conforme o art. 5º, XLVI da Constituição da República, a pena deve ser individualizada para cada sentenciado. Com isso, o magistrado ressaltou a importância da aplicação dessa norma na fase executória, por meio da citação à doutrina de Guilherme Sousa Nucci (2022, p. 18 *apud* Brasil, 2022a, p. 8): "a sentença condenatória não é estática, mas dinâmica. Um título executivo judicial, na órbita penal, é mutável". Diante disso, o recluso, dependendo de seu comportamento, pode angariar benefícios (progressão de regime, remição, etc.) em espaço de tempo menor ou maior no decorrer do cumprimento de pena.

Ademais, o Relator tratou a respeito da proibição da remição ficta da pena. Quanto ao assunto, é entendimento consolidado na Corte Superior a impossibilidade da benesse quando o Estado não propiciar os meios suficientes a fim de possibilitar o labor e a educação, porquanto a legislação específica é silente. Nesse sentido, ele assevera que: "a omissão estatal não pode implicar remição ficta da pena, haja vista a *ratio* do referido benefício, que é encurtar o tempo de pena mediante a efetiva dedicação do preso a atividades lícitas e favoráveis à sua reinserção social e ao seu progresso educativo" (Brasil, 2022a, p. 14). Por conseguinte, o Tribunal Superior manteve a interpretação restritiva do art. 126, §4º, da LEP mesmo na situação da pandemia. Porém, houve aplicação do entendimento do *distinguishing*, uma vez que a referida posição: "consolidada para um estado normal das coisas, não se aplica à situação excepcionalíssima de uma pandemia com a dimensão que se está a observar com o vírus da covid-19" (Brasil, 2022a, p. 15).

Outrossim, a teoria da derrotabilidade da norma foi realçada para maior reflexão do tema. À vista disso, o Sr. Dantas entendeu que a interpretação restritiva da norma anterior não era impeditiva para o reconhecimento, excepcional, da remição ficta no contexto da pandemia. Posto isso, tem-se a passagem do acórdão:

Trata-se de fenômeno denominado pela doutrina de derrotabilidade, ou superabilidade da norma nos casos extremos. Nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos, a 'Derrotabilidade é o ato pelo qual uma norma jurídica deixa de ser aplicada, mesmo presentes todas as condições de sua aplicabilidade, de modo a prevalecer a justiça material no caso concreto' (Bulos, 2020, p. 133 *apud* Brasil, 2022a, p. 17).

Logo, percebe-se a cautela em garantir o fim ressocializador da execução penal nos contextos imprevistos pelo legislador, zelando os direitos daqueles que se qualificavam para reintegrarem a sociedade. E, por último, o Ministro conclui:

Em outros termos e contextualizando para a temática dos autos, a lei (art. 126, §4º, da LEP) é válida, constitucional e deve ser interpretada restritivamente. Todavia, na hipótese excepcionalíssima da pandemia de covid-19, ela não se revela a solução mais justa para os presos que já trabalhavam ou estudavam. Por isso, verifica-se uma hipótese em que o aplicador da norma, no caso concreto, deve reconhecer a sua derrota ou superação (Brasil, 2022a, p. 17).

Além disso, na fundamentação, houve a referência aos princípios da dignidade da pessoa humana e da fraternidade. No tocante ao primeiro, conforme as Regras de Mandela, “todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano” (Brasil, 2022a, p. 18), isto é, embora a sentença condenatória restrinja a liberdade, devem ser preservados os direitos inerentes à dignidade humana. Já quanto ao segundo, os juristas precisam adequar as normas aos casos concretos com a melhor interpretação que atinjam os fins constitucionais, por exemplo, relativizar, na hipótese da pandemia, a restrição da remição ficta para possibilitar o incentivo educativo.

Com efeito, entendo que o princípio da dignidade da pessoa humana conjugado com os princípios da isonomia e da fraternidade [...] não permitem negar aos indivíduos que tiveram seus trabalhos ou estudos interrompidos pela superveniência da pandemia de covid-19 o direito de remitir parte da sua pena tão somente por estarem privados de liberdade. Não se observa nenhum *discrímen* legítimo que autorize negar àqueles presos que já trabalhavam ou estudavam o direito de remitir a pena durante as medidas sanitárias restritivas (Brasil, 2022a, p. 20).

Portanto, deve haver diferenciação entre os reclusos que já trabalhavam ou estudavam com os que não haviam iniciado qualquer atividade. Com isso, no tocante ao primeiro grupo, este foi impedido de continuar nas tarefas em razão da superveniência do estado pandêmico. Logo, é devido o reconhecimento da remição da pena. Do contrário, não caberá remição ficta sem essa justificativa.

Ressalte-se que essa distinção é relevante, pois demonstra que não se está a conferir uma espécie de remição ficta pura e simplesmente. Não. O benefício não deve ser direcionado a todo e qualquer preso que não pôde trabalhar ou estudar durante a pandemia, mas tão somente àqueles que, já estavam trabalhando ou estudando e, em razão da covid, viram-se impossibilitados de continuar com suas atividades (Brasil, 2022a, p. 24).

3.2.1.19 Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. APROVAÇÃO ENEM. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO ENCARCERAMENTO. ACRÉSCIMO DE 1/3 AFASTADO. 1. ‘É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de

ensino' (REsp n. 1854391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020), ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento (Brasil, 2023, p. 1).

3.2.1.20 Comentários

Neste julgado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) justifica a remição da pena, embora o apenado tivesse concluído o ensino médio ou superior em período anterior ao início do cumprimento da pena. Entretanto, é incabível a concessão de 1/3 no tempo a remir, porquanto tal conquista não configura conclusão do ensino médio.

Nesse sentido, a remição da pena pelo Enem configura o direito ao cômputo de 1.200 (mil e duzentos horas) de estudo. Com isso, o detento faz jus a 100 (cem) dias remidos, já que corresponde ao tempo do ensino médio, dividido por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo). Conforme Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça no artigo 1º, IV, dispõe que se aquele não estiver inscrito em atividades escolares do estabelecimento penal, porém, realiza estudos por conta própria, terá o direito do benefício na aprovação do exame nacional. Todavia, é imprescindível a comprovação do controle mínimo das atividades com a finalidade de se evitar fraudes e, assim, atingir o propósito ressocializador da educação (CNJ, 2013).

Ademais, desde 2017, para se obter o certificado de conclusão do ensino médio quando o indivíduo não concluiu na idade convencional, é preciso realizar o Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (Encceja), isto é, por meio do Enem deixou de ser possível. Segundo o art. 126, § 5º, da LEP, “o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação” (Brasil, 1984). Diante disso, o fato de o paciente ter concluído o ensino médio antes do começo da execução da pena impossibilita de haver o referido acréscimo.

Dessa forma, o Sr. Ministro Antônio Saldanha Palheiro (Relator) decidiu manter a decisão agravada pela defesa a qual: “concedeu ao paciente a remição pretendida, excluída a fração de 1/3 decorrente da conclusão do ensino médio, ocorrido antes do encarceramento” (Brasil, 2023, p. 6).

3.2.2 Supremo Tribunal Federal

3.2.2.1 Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE PENA POR HORAS DE ESTUDO. INVIABILIDADE DE COMPUTAÇÃO DE TEMPO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 126, § 1º, I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Diante do quadro normativo vigente, é inviável acolher a pretensão deduzida, a qual, além de não encontrar respaldo na legislação de regência, ocasionaria distorções do modelo de remição de pena nela previsto.

II – O art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal dispõe expressamente o limite diário de estudo em 4 horas (12 horas de frequência escolar divididas, no mínimo, em três dias), para fins de remição pelo estudo.

III – Agravo regimental a que se nega provimento (Brasil, 2020c, p. 1).

3.2.2.2 Comentários

No caso em questão, a Suprema Corte denegou o pedido da defesa para reconhecer as horas extras de estudo realizadas pelo sentenciado, o qual pretendia reverter tal excesso em remição. Ademais, em relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o Magistrado seguiu os fundamentos do acórdão do Tribunal a quo e do parecer da Procuradoria-Geral da República.

A defesa buscou a consideração de um dia a mais de estudo para cada quatro horas extras cumpridas a fim de remição. Com isso, conforme o art. 126, § 1º, I, da LEP, o condenado poderá remir “1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias” (Brasil, 1984), o Sr. Lewandowski foi enfático em dispor que há limitação legal expressa na carga horária diária. Logo, incabível reconhecer o período remanescente:

Nessa linha ainda, ‘diversamente do que pretende a defesa, não faz sentido interpretar o quanto disposto na Lei de Execução Penal para pretender utilizar período remanescente na carga diária de estudo de forma subsequente e cumulativa, porquanto este procedimento vai de encontro à interpretação do próprio legislador, qual seja, incentivar e estimular o exercício diário da atividade intelectual do reeducando, de modo que lhe propiciar uma adequada reinserção no convívio social’ (São Paulo, 2015 *apud* Brasil, 2020c, p. 5).

Ademais, é posição pacífica a conversão do período excedente da atividade laboral em dias remidos. Nesse viés, ao contrário do estudo, o legislador estabeleceu jornada diária de trabalho que não seja inferior a 6 nem superior a 8 horas para contabilizar um dia exercício. Posto isso, a cada três dias de trabalho, o recluso tem direito a um dia de antecipação de pena, nos termos dos artigos 33 c/c 126, § 1º, da LEP. Assim, para fins de cálculo, é cabível

contabilizar os dias efetivamente trabalhados, caso o excesso de tempo acumulado atinja o mínimo legal.

5. A remição se dá por dias trabalhados, e não por horas, sendo que a contagem de tempo será feita à razão de um dia de pena a cada 3 dias trabalhados, exigindo-se, para cada dia a ser remido, o labor de no mínimo 6 e no máximo 8 horas (AgRg no HC n. 289.635/MG, Sexta Turma, Rel Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 3/2/2015). 6. Apenas as horas trabalhadas após a jornada máxima legal poderão ser somadas a fim de que, atingindo 6 horas, sejam computadas como 1 dia para fins de remição (Brasil, 2015 *apud* Brasil, 2020c, p. 7).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, como citado anteriormente nesta pesquisa, reconhece a computação tanto do tempo excedente para o trabalho quanto para o estudo a fim de remição. Desse modo, segundo esta Corte, independente do legislador prever modos distintos de computação da remição: seja em dias quanto ao labor, seja em horas, ao estudo, a finalidade da Lei de Execução Penal é a ressocialização dos apenados. Portando, com referência ao princípio da dignidade da pessoa humana, nenhum esforço daqueles serão desprezados quando aplicadas nas modalidades de remição.

[...] a circunstância de a LEP limitar apenas as horas de estudos não pode impedir a equiparação com a situação da remição por trabalho. A mens legis que mais se aproxima da intenção ressocializadora da LEP é a de que tal detalhamento, no inciso II, seria na verdade despiciendo, porque o propósito da norma foi o de reger-se pela jornada máxima prevista pela legislação trabalhista. Não é possível interpretar o art. 126 como se o Legislador tivesse diferenciado as hipóteses de remição para impedir que apenas as horas excedentes de estudo não pudessem ser remidas - o que, a propósito, não está proibido expressamente para nenhuma das duas circunstâncias (Brasil, 2020c, p. 1).

3.2.2.3 Ementa

Processual penal. Agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus*. Execução penal. Remição por estudo próprio. Aplicação da legislação pertinente. Ausência de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder.

1. Não se comprovou ter havido equívoco no cálculo para a remição pretendida pela defesa pelas instâncias antecedentes, sendo aplicada ao caso a legislação pertinente. Tal como consta no acórdão proferido pelo STJ, “a Recomendação n. 44/2013 é expressa ao estabelecer que, na hipótese de remição por aprovação em exames nacionais por esforço próprio, o Juiz deverá utilizar, como base de cálculo para o benefício, 50% da carga horária definida no art. 4º, II, III e seu parágrafo único, da Resolução n. 03/2010, do CNE”. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (Brasil, 2020c, p. 1).

3.2.2.4 Comentários

Neste caso, a parte agravante questionou a interpretação ambígua acerca da carga horária definida para o cômputo da remição. Conforme a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no seu art. 1º, inciso IV, estabeleceu a consideração de "50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do Conselho Nacional de Educação (CNE)" (CNJ, 2013). Logo, não se tinha a certeza se tal porcentagem já correspondia ao valor de 1.600/1.200 horas ou à metade desses períodos (800/600 horas).

Desse modo, a defesa pretendia que fosse definido a melhor interpretação para o sentenciado. Nesse sentido, no caso concreto, como aquele foi aprovado no ensino fundamental na modalidade jovens e adultos (1.600 horas), este seria o parâmetro temporal para se realizar a divisão com os requisitos do art. 126, §1º, I, da LEP (um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar) (Brasil, 1984). Assim, o resultado, em dias remidos, seria maior que a outra possível interpretação da Recomendação do CNJ.

Entretanto, a Suprema Corte, na relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, asseverou que não houve equívoco no cálculo por parte do juízo a quo e que este observou a estrita legalidade, embora prejudicial ao recluso. Nesse viés, para se chegar a essa conclusão, o Magistrado lembrou julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Sr. Rogerio Schietti Cruz:

[...] O art. 4º, II e III, da Resolução n. 3/2010, do CNE organiza o período de duração dos cursos, para jovens e adultos, de 1.600 horas para os anos finais do ensino fundamental, e 1.200 horas para o ensino médio. Não há dúvida na interpretação da recomendação do CNJ: considera-se 50% sobre o quantitativo em apreço, o que totaliza 800 e 600 horas, respectivamente. O total, dividido por 12 (um dia de pena para cada doze horas), resultará na remição de 66 ou 50 dias de pena, se a aprovação no exame nacional for integral. Incide, ainda, o art. 126, § 5º, da LEP, se o apenado conseguir a certificação de conclusão dos cursos (Brasil, 2020c, p. 6).

Ademais, também foi citado a manifestação do Ministério Público Federal nos autos daquele acórdão do STJ, que retratou a impossibilidade de haver interpretação diversa a expressamente prevista na norma do CNE.

A execução penal é regida pelo princípio da legalidade. É incabível considerar carga horária diferenciada, de forma a tratar desigualmente presos que frequentem, presencialmente, atividades de estudo e aqueles que aprendem por conta própria. A despeito de alguns julgados divergentes desta Corte, a todos os reclusos são aplicáveis as disposições da Resolução n. 03/2010, do Conselho Nacional de Educação – CNE, única norma a dispor sobre a duração de cursos de ensino fundamental e médio para jovens e adultos, em situação de reclusão ou não (Brasil, 2020c, p. 9).

A Constituição Federal não atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça a função de legislar sobre a educação. A competência do órgão está definida no art. 103-B, § 4º, da CF. Assim, não é a recomendação do CNJ que orientará a carga horária de cursos de ensino, mas sim, em se tratando de pessoas com mais de dezoito anos, a Resolução n. 3/2010 do CNE, a qual dispõe sobre ‘Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA’ (Brasil, 2020c, p. 9-10).

Por fim, percebe-se que tanto a Suprema Corte quanto o Tribunal Superior se limitaram na interpretação menos amplo dos institutos. Todavia, como será demonstrado no próximo julgado, houve mudança de entendimento mais benéfica aos detentos sobre o tema.

3.2.2.5 Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE PENAS. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO 3/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM CONJUGAÇÃO COM A LEI 9.394/1996. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA À AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

I – A tese defensiva encontra respaldo na legislação de regência, pois, para o cálculo de dias remidos pelo estudo, a Recomendação 44, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orienta-se pelos parâmetros previstos na Resolução 3/2010, do Conselho Nacional de Educação (CNE), a qual, todavia, deve ser conjugada com a carga horária prevista na Lei 9.394/1996, por tratar-se de interpretação mais benéfica à recorrente.

II – Agravo regimental a que se dá provimento (Brasil, 2021, p. 1).

3.2.2.6 Comentários

A Segunda Turma do STF, em votação unânime, reformou o anterior entendimento acerca do cálculo da remição. Nesse sentido, foi definido como parâmetro a carga horária mínima em 1.600 horas, independentemente se concluído o ensino fundamental ou médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos. Assim, quanto as normas que regem a temática, houve aplicação da interpretação *in bonam partem* e do princípio da proporcionalidade em benefício do ressocializando.

A mudança de posição partiu do Ministro Gilmar Mendes que prezou pelo incentivo da educação no ambiente prisional. Com isso, segundo a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, as diretrizes que orientam o cômputo da remição “cinquenta por cento da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino fundamental ou médio, art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE” (CNJ,

2013), não limitam a interpretação do juiz. Desse modo, é cabível a análise que proporcione o maior número de dias remidos, porquanto estimula os detentos a se qualificarem. Diante disso, o Magistrado diz que:

É evidente que, para um detento em ambiente de cárcere, as dificuldades impostas pelos estudos são maiores que para um estudante de curso regular ou de curso na modalidade EJA, uma vez que estes últimos são beneficiados pela tutoria de professores, bem como pelo uso de materiais escolares direcionados. Por outro lado, o reeducando que escolhe estudar por conta própria, com os materiais disponíveis e sem acompanhamento, emprega esforços maiores para alcançar seus objetivos, tornando sua conquista algo louvável (Brasil, 2021, p. 12).

Outrossim, o Ministro Nunes Marques realçou o princípio da proporcionalidade na apreciação do julgado. De acordo com ele, tal norma é também pilar do Estado Democrático de Direito, pois impõe a proteção dos indivíduos contra interferências estatais dispensáveis ou exorbitantes as quais geram danos ao interesse público. Nesse viés, a remição é instituto que favorece a superação do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro, o qual necessita de ações que beneficiem a ressocialização. Uma delas, na visão do Sr, Marques, é a adequação dos requisitos da Recomendação do CNJ e da Lei n. 9.394/96 nos casos de aprovação nos exames nacionais:

Em síntese, no presente caso, deve-se utilizar no cálculo da remição a carga horária mínima para os anos finais do Ensino Fundamental regular, ou seja, 3.200 horas, correspondentes aos 04 anos: 6.º, 7.º, 8.º e 9.º anos. (Lei n. 9.394/96, art. 24, inciso I) no percentual de 50% descrito no art. 1º, IV, da Recomendação nº 44/2013 do CNJ. Totalizando, assim, 177 dias remidos (133 dias pela aprovação em todas as áreas de conhecimento do ENCCEJA e 44 dias pela conclusão do ensino fundamental, nos termos do artigo 126, §5º, da Lei de Execução Penal) (Brasil, 2021, p. 23).

Portanto, o Ministro Ricardo Lewandowski (Relator) reconheceu a substituição de paradigma pela Suprema Corte. Em sua passagem disse que:

Apesar de a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ter disciplinado a carga horária a ser aplicada à educação básica regular, destinada à faixa etária dos 4 aos 17 anos de idade inserida nas etapas da pré-escola, do ensino fundamental e médio (art. 4º, I), remetendo a modalidade Educação de Jovens e Adultos (acima de 17 anos), em suas etapas fundamental e média, à regulamentação própria (a Resolução 3/2010, do CNE), penso que a solução adotada pelo Ministro Gilmar Mendes, à qual adiro integralmente, homenageia, de modo mais adequado e proporcional, o educando que, como no caso, mesmo sem orientação de um profissional da educação e reclusa em local totalmente desfavorável para tanto, coloca-se a estudar e, por esforço próprio, conclui uma das etapas do ensino, no caso o fundamental (Brasil, 2021, p. 6).

Dessa forma, houve a definição de que se o detento finalizar o ensino fundamental ou médio, totalizará 1.600 horas como carga horária escolar. A partir disso, há a divisão com as doze horas de estudo suficientes para remir um dia (art. 126, §1º, I, da LEP), sendo possível computar a quantidade de dias a fim de remição. Ademais, é direito do recluso o acréscimo de 1/3 decorrente do § 5º do art. 126 da LEP.

3.2.2.7 Ementa

- [...] 1. As instâncias ordinárias assentaram que a mera exibição de certificado é insuficiente para a comprovação da realização do curso de “eletrônica básica, rádio e TV”.
2. Ademais, o certificado de conclusão apresentado pelo recorrente contém assinatura apenas do Diretor da Instituição, sem validação das autoridades educacionais competentes.
3. Nesse sentido, não havendo demonstração da efetiva realização de atividades escolares, não escolares ou profissionais com vistas à remição da pena, não há falar-se no direito ao benefício.
4. Por fim, “[é] inadmissível, na via estreita do *habeas corpus*, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – remição por estudo decorrente de prática de atividades educacionais não escolares – do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias, considerada a conclusão pela ausência de comprovação das horas de efetivo estudo. 2. Agravo interno desprovido” (HC nº 208.468-AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe de 28/4/22).
5. Agravo regimental não provido (Brasil, 2022c, p. 1-2).

3.2.2.8 Comentários

A Primeira Turma do STF assentou a necessidade, para concessão da remição, de comprovação do efetivo aproveitamento do estudo para evitar possíveis fraudes. Ademais, é incabível a impetração de *habeas corpus* com a finalidade de reexame dos fatos alegados pela defesa.

A agravante requereu a homologação de dias remidos da pena por realização de curso de eletrônica básica, rádio e TV. Todavia, como constatado pelas instâncias ordinárias e pelo Ministro Dias Toffoli, a defesa não conseguiu comprovar a realização de tal atividade, porquanto a mera apresentação de certificado de conclusão, assinado apenas pelo Diretor da instituição promotora do ensino, é insuficiente para demonstrar a autorização ou convênio com o Poder Público (§ 2º do art. 126 da LEP c/c o I do art. 1º da Resolução n. 44/2013 do CNJ).

Além disso, a própria natureza dessa tarefa profissionalizante demanda tempo prolongado e instrumentos para aulas práticas. Nesse sentido, conforme a defesa, foram

totalizados 600 horas de exercício, fazendo jus ao benefício de 50 dias de pena antecipadas pelo reeducando. Porém, nos termos do acórdão recorrido, exposto pelo Sr. Dias Toffoli, diz que:

[...] o curso foi realizado entre setembro e outubro de 2021, o que implica período de, no máximo, 61 dias. As seiscentas horas de aula, portanto, implicariam estudos de aproximadamente 10 horas diárias, contando finais de semana. Tendo em vista dedicação de tamanha quantia de tempo ao estudo bem como o teor prático do curso, é implausível que a unidade prisional, com todo seu aparato de vigilância, não tenha sido capaz de verificar a realização de tais atividades e reportá-las quando questionada pelo juízo' (Brasil, 2022c, p. 5).

De resto, o estabelecimento penal não registrou a prática da atividade pelo sistema de vigilância, já que o material didático carecia de maior fiscalização pelos agentes penitenciários:

[...] os materiais didáticos de que tratam os autos não são meras apostilas, mas sim uma série de objetos e ferramentas que obviamente seriam vistoriados pelo estabelecimento prisional caso algum visitante os transportasse. Outrossim, embora seja da unidade prisional o ônus de fiscalizar a realização do curso, observa-se que a apresentação do material didático utilizado poderia ter reforçado as alegações do reeducando, o que não ocorreu [...] (Brasil, 2022c, p. 5).

Logo, pelas peculiaridades do caso concreto, percebe-se que ficou claro a falta de conteúdo probatório capaz de tornar verídicas as alegações da agravante.

Portanto, a remição da pena exige a demonstração do rendimento escolar para facilitar o processo de reintegração social. Em decorrência das contradições expostas, era imprescindível o reexame dos fatos e das provas para concessão da benesse, mas a impetração de *habeas corpus* pela parte vencida tornou-se inadmissível a dilação probatória. Consequentemente, restou denegada a homologação da benesse com vista a impedir manipulação da execução penal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado exerce o *jus puniendi* quando há violação à norma penal. Em contrapartida, o principal objetivo do cumprimento da pena é a reinserção social do sujeito ativo do fato delituoso. Para isso, a Lei de Execução Penal prevê instrumentos próprios, por exemplo, a saída temporária, a permissão de saída, as assistências do seu artigo 11 e, como objeto de análise dessa pesquisa, a remição da pena.

De início, não havia o reconhecimento legal da remição pelo estudo, mas apenas a possibilidade de antecipação da pena com o trabalho como recurso de prevenção da marginalização social e da reincidência criminal. Acontece que, no decorrer do tempo da

vigência da LEP, juristas constaram a equiparação da educação à atividade laborativa na prisão, porquanto poderia ser um meio eficaz de estímulo para o aprendizado e, assim, redução do cumprimento da pena em compensação.

Nesse debate, existiam aqueles que argumentavam pela ausência de lacuna ou de interpretação insuficiente da primeira redação do art. 126 da LEP, pois o legislador havia restringido o alcance da benesse apenas para o trabalho. Logo, não era possível interpretação analógica ou extensiva com o fim de abarcar o estudo. Ademais, havia a preocupação de fragilização da segurança pública e ineficiência do controle dos dias remidos, já que a ampliação do instituto facilitaria fraudes pelos presos. Assim, não atenderia ao fim ressocializador da medida.

Por outro lado, apesar das críticas, depois de várias decisões que concediam os dias remidos pelo estudo e sem reforma próxima do texto legal, o Superior Tribunal de Justiça, em 2007, deu o primeiro passo para pacificação da temática na execução penal. Conforme a Súmula 341, o desempenho em cursos de ensino formal é motivo para remição de parte da pena, tanto no regime fechado como no aberto. Posteriormente, houve o entendimento de que, quanto aos condenados que cumprem pena no regime aberto ou em livramento condicional, poderão fazer jus ao instituto caso frequentem curso de ensino regular ou de educação profissional.

Diante disso, após a edição da Lei n.º 12.433 de 2011, a qual modernizou o sistema carcerário com a inclusão do processo educativo, mediante a soma dessa modalidade para a remição da condenação, o estudo também se tornou um dos elementos fundamentais para a qualificação pessoal dos detentos. Nesse sentido, com maior prestígio do ensino escolar entre os indivíduos encarcerados, a participação destes resultou no maior combate ao ócio que permeia o ambiente prisional e permitiu que, ao término da sanção, possam voltar à sociedade não apenas menos perigosos, mas também mais capacitados ao mercado de trabalho.

Sabe-se que a maioria da população carcerária possui instrução escolar insuficiente. Segundo os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, as pessoas privadas de liberdade que são analfabetas, analfabetas informalmente e aquelas que têm até o ensino fundamental completo representam 75,08%. Com isso, nota-se a imprescindibilidade da expansão das formas de remição pelo estudo. Nesse viés, novas interpretações do Tribunais Superiores na execução penal proporcionaram precedentes cruciais para o incentivo da educação nos estabelecimentos penais, podendo citar: a leitura com a elaboração de resenhas e a atividade de coral. Em conjunto a isso, as horas extras diárias no ensino foram também contabilizadas a fim de remição.

Em contrapartida, o judiciário teve a atenção de garantir a efetividade da aplicação desses novos meios de aprendizagem e participação em cursos extramuros. Com a finalidade de prevenir esquemas fraudulentos, os magistrados condicionaram a homologação dos dias remidos à comprovação do aproveitamento escolar dos reclusos e ao devido credenciamento das instituições profissionalizantes e escolares com as autoridades educacionais. Ademais, na intenção de universalizar a educação nas penitenciárias, houve a aprovação das Diretrizes Nacionais para a oferta da Educação de Jovens e Adultos, por intermédio da Lei n.º 13.163 de 2015, instituindo o ensino médio nesses espaços.

Desse modo, ressalta a importância de provocar uma melhora na personalidade do condenado, concentrando seu esforço pessoal para algo que possa desenvolver novas habilidades cognitivas e laborais. Posto isso, a remição pelo estudo auxilia a disciplina interna da unidade prisional, uma vez que a prática de falta grave pode determinar a perda de até um terço dos dias remidos. Ainda, estimula a convivência harmônica entre os internos, por meio do compartilhamento de ideias e de livros, pois, na maioria das vezes, a biblioteca da penitenciária é carente de material, necessitando da doação dos familiares.

Portanto, a remição da pena pelas atividades educacionais representa uma oportunidade de reinserção na sociedade para os sentenciados, já que a escassez do ensino resulta em distanciamento social e reincidência criminal. Com isso, é fundamental investir em políticas públicas e programas educacionais mais eficazes no cárcere, objetivando a remição da pena de forma significativa.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução penal**. 6. ed. São Paulo: Editora Método, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Exposição de motivos n. 213, de 9 de maio de 1983**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12433.htm. Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.163, de 9 de setembro de 2015a**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13163.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 8 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Portaria conjunta n. 276, de 20 de junho de 2012**. Disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal. Brasília, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). REsp n. 1.953.607 / SC. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em: 14 set. 2022. **Diário de Justiça**, Brasília, 20 set. 2022a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Súmula n. 341. A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto. **Diário de Justiça**, Brasília, 13 ago. 2007a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Súmula n. 562. É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros. **Diário de Justiça**, Brasília, 29 fev. 2016a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). HC n. 353.689 / SP. Relator: Min. Felix Fischer. Julgado em: 14 jun. 2016. **Diário de Justiça**, Brasília, 1 ago. 2016b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). AgRg no HC n. 722.388 / SP. Relator: Min. Olindo Menezes. Julgado em: 9 ago. 2022. **Diário de Justiça**, Brasília, 15 ago. 2022b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). AgRg no HC n. 768.530 / SP. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em: 6 mar. 2023. **Diário de Justiça**, Brasília, 9 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). AgRg no REsp n. 1.487.218 / DF. Relator: Min. Ericson Maranhão. Julgado em 5 fev. 2015. **Diário de Justiça**, Brasília, 24 fev. 2015b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). HC n. 312.486 / SP. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 9 jun. 2015. **Diário de Justiça**, Brasília, 22 jun. 2015c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). HC n. 461.047 / SP. Relatora: Min. Laurita Vaz. Julgado em: 4 ago. 2020. **Diário de Justiça**, Brasília, 14 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). HC n. 51.171 / SP. Relator: Min. Nilson Naves. Julgado em: 20 jun. 2006. **Diário de Justiça**, Brasília, 21 maio 2007b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). REsp n. 1.666.637 / ES. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 26 set. 2017. **Diário de Justiça**, Brasília, 9 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). REsp n. 595.858 / SP. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. Julgado em: 21 out. 2004. **Diário de Justiça**, Brasília, 17 dez. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). RHC n. 193.365 AgR / SC. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 15 dez. 2020. **Diário de Justiça**, Brasília, 18 dez. 2020b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). RHC n. 217.674 AgR / SP. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 3 out. 2022. **Diário de Justiça**, Brasília, 28 nov. 2022c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). HC n. 182.752 AgR / SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 11 maio 2020. **Diário de Justiça**, Brasília, 18 maio 2020c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). HC n. 190.806 AgR / SC. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 30 mar. 2021. **Diário de Justiça**, Brasília, 2 jun. 2021.

CNJ. **Recomendação n. 44, de 26 de novembro de 2013**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_44_26112013_27112013160533.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais [...]**. Fortaleza: CONPEDI, 2010. p. 5238-5247.

MERELES, Carla. Perfil da população carcerária brasileira. **Politize!**, 1 mar. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Roberto da; MOREIRA, Fabio Aparecido. Objetivos educacionais e objetivos da reabilitação penal: o diálogo possível. **Revista sociologia jurídica**, v. 1, p. 50-68, 2009.

TORRES, Eli Narciso da Silva. **A gênese da remição de pena pelo estudo: o dispositivo jurídico-político e a garantia de direito à educação aos privados de liberdade no Brasil**. 2017. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas-SP, 2017.